



PROC. Nº 042/2025

Pregão Eletrônico nº 003/2025

ASSUNTO: Aquisição de Mobiliários, Eletrodoméstico, Utensílios e Materiais Elétricos para equipar a nova sede da Câmara Municipal de Rodeiro.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação, pelo Pregoeiro, de parecer final ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, Processo Administrativo nº 042/2025, cujo objeto é a aquisição de Mobiliários, Eletrodoméstico, Utensílios e Materiais Elétricos para equipar a nova sede da Câmara Municipal de Rodeiro.

Iniciada a fase externa, observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, publicado com o prazo mínimo de 8 dias úteis, nos termos da Lei nº 14.133/21, artigo 55, I, “a”. Vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

O artigo 164 da Lei 14.133/21 determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, o que não ocorreu.

Verifica-se que o critério de julgamento também foi devidamente atendido, conforme preceitua o artigo 33, I da lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;



A sessão pública foi realizada em 19/12/2025 e contou com a participação ativa dos fornecedores. Foi declarado fracassado o lote 19 devido à apresentação de proposta com preço excessivo e ausência de acordo em negociação.

Observa-se que os casos previstos no artigo 59, I a V e §§ 1º a 5º, foram devidamente observados, tendo ocorrido algumas desclassificações por falta de comprovação de exequibilidade, especificações dos Catálogos/Fichas Técnicas divergentes da exigida no Termos de Referência e apresentação de documentos complementares por alguns fornecedores.

Em seguida, a fase de lances foi encerrada e julgadas as propostas, sendo vencedores os que apresentaram o menor preço por item.

Na fase de habilitação foram observadas as prescrições do artigo 62, I a IV c.c artigo 65 da Lei 14.133/21 estando dentro das determinações legais e editalícias.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.
- (...)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Assim, realizadas as conferências, foram declarados vencedores os fornecedores que apresentaram o menor preço por item e que na fase de habilitação apresentaram toda a documentação exigida.

Aberto o prazo para recurso, não houve manifestação dos licitantes.

Diante do exposto, verifica-se que o Pregoeiro procedeu conforme o disposto na Lei 14.133/2021, em todos os atos inerentes ao processo licitatório. Verifica-se, ainda, a existência de competitividade entre os participantes, agindo o Pregoeiro em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Desse modo, em detida análise realizada por esta consultoria, verificou-se que todo o procedimento licitatório foi realizado com a devida observância aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, Edital e Termo de Referência.

Diante do exposto, feita a convalidação do ato administrativo, opinamos pela **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do julgamento do Pregão, convalidando os atos do Pregoeiro Oficial, por estarem em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, supremacia do interesse público e eficiência, e atendidos os demais requisitos legais, conforme registrado em ata.

Recomenda-se, ainda, a reavaliação do item fracassado e, havendo interesse da Administração, a reabertura de nova licitação ou dispensa para tal item.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 22 de dezembro de 2025.

Cristina Reis de Oliveira Bigogno
OAB/MG 116.968